

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.264, DE 2000

Altera o inciso III do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, que fixa o efetivo da Política Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, altera a composição do quadro de oficiais policiais militares de saúde do DF promovendo a aglutinação, dentro de cada nível de graduação, dos postos de médico e dentista. As especialidades constantes do quadro serão dispostas estabelecendo-se a precedência e a antigüidade pelo tempo de serviço no posto.

Segundo o autor do projeto, o objetivo da proposição é o de corrigir distorção que existe nos quadros da polícia militar do Distrito Federal, igualando os oficiais integrantes do quadro de saúde. Lembra que o mesmo foi feito para o quadro feminino em relação ao quadro masculino, com a aprovação da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto por maioria, contra os votos dos Deputados ALBERTO GOLDMAN e LUIZ CARLOS HAULY, nos termos do parecer do Relator, Deputado WERNER WANDERER.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado ENIVALDO RIBEIRO.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a proposição observa o preceito constitucional relativo à competência legislativa privativa da União, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Contudo, a iniciativa legislativa não pode ser parlamentar, conforme se depreende do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Carta Política, e da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

O art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 61.

.....
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da
República as leis que:

.....
II- disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....”

Com base no dispositivo constitucional transcrito, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que as leis relativas às polícias militares estaduais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Quanto à polícia militar do Distrito Federal, o mesmo tratamento é aplicado pela Corte Suprema. Como a União é competente para a organização da polícia militar do Distrito Federal, a iniciativa legislativa deve ser do Presidente da República (art. 21, inciso XIV, c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal).

Transcrevemos, a seguir, a ementa de duas decisões, com o escopo de esclarecer a mencionada posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria¹:

RE 241.694 / RS – Recurso Extraordinário

Relator: Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 02/03/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJ 18-06-1999 PP-00030

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO QUE, FUNDADO NO ART. 47 C/C O ART. 29, I, DA CARTA ESTADUAL, RECONHECEU A PRAÇA DA BRIGADA MILITAR O DIREITO A SOLDO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 198.982, declarou inconstitucional, no art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a referência feita ao inciso I do artigo 29 da mesma Carta, visto que, subtraindo a disciplina do assunto ao domínio de lei, **de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face do princípio estabelecido no art. 61, § 1º, II, alíneas a e c, da Carta Federal, de observância imperativa pelos Estados, na forma da reiterada jurisprudência do STF (ADI nº 112, Ministro Néri da Silveira; ADI 175, Ministro Octavio Gallotti; e ADI nº 1.279, Ministro Maurício Corrêa), dispôs**

¹ Informações constantes da página do STF na Internet (www.stf.gov.br). Acesso em 01.07.2008.

sobre remuneração de servidores militares. Orientação aplicável à hipótese em causa por força da regra do art. 101 do RI/STF. Recurso extraordinário conhecido e provido. (destacamos)

ADI 1.475 / DF – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI

Julgamento: 19/10/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 04-05-2001 PP- 00002

EMENTA: *Lei do Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, instituidora de vantagens a servidores militares daquela Unidade da Federação, a serviço da Casa Militar e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Inconstitucionalidade declarada, por invasão da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como da competência da União, para legislar sobre a remuneração dos servidores integrantes dos organismos de segurança do Distrito Federal.* (destacamos)

Na ADI nº 3.791-DF, o Supremo Tribunal Federal já decidiu unanimemente, acompanhando o Relator, Ministro Carlos Britto, pela procedência da ação, firmando o entendimento de que a legislação sobre Policiais Militares é da competência da União, sendo a iniciativa do Chefe do Poder Executivo federal²:

Trata-se de ADI em face da Lei distrital nº 935, de 11 de outubro de 1995 que “autoriza o Governo do Distrito Federal a conceder aos Policiais-Militares e Bombeiros-Militares a gratificação de risco de vida”.

Sustenta que “na hipótese dos autos, no que concerne à manutenção da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, a competência material e legislativa é da União, a qual compete, exclusivamente, sem possibilidade de delegação, o trato sobre a matéria, conforme determina o artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal”. Acrescenta que a “lei distrital, de iniciativa parlamentar, ao instituir a gratificação de risco de vida aos policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, terminou por alterar o regime jurídico de tais

² Observe-se que os Ministros do STF ainda não decidiram a respeito da modulação dos efeitos da ADI nº 3.791-DF. O Ministro Ricardo Lewandowski devolveu os autos para julgamento em 23.04.2008. No mérito, os Ministros do STF já votaram acompanhando o Relator, Ministro Carlos Britto. Informações constantes da página do STF na Internet (www.stf.gov.br/portal/pauta). Acesso em 02.07.2008.

servidores, o que, em última análise, somente poderia advir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo da União – o Presidente da República, de acordo com expressa previsão constitucional, inserta no art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal”. (destacamos)

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.264, de 2000, por vício de iniciativa, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator